A
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Prezado Sr. Pregoeiro

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037 / 2022 – DECOMP/DA

A **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ Nº 00.630.999/0001-52, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, com amparo no item 8.1 do Edital, no Art. 51, item VIII da Lei 13.303/2016, amparada no disposto art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da Lei nº 9.784/99, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que declarou a empresa CLIMATICA ENGENHARIA LTDA vencedora do certame, conforme informado pelo pregoeiro no sistema pregão *"Informo a todos os interessados que a empresa CLIMATICA ENG. LTDA, foi declarada vencedora do referido certame. Sendo assim abre-se o prazo para interposição de intenção de recurso, conforme o disposto nos subitens 8.1 e 8.3 do Edital"*, alterando o resultado legal do pregão eletrônico nº 037/2022, tipo Menor Preço, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de natureza continuada no Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Promove a **NOVACAP**, a presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, no regime de empreitado por preço global, do tipo menor preço, cujo objeto consiste no seguinte:

Contratação de empresa especializada para a prestação de

serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF,.

No dia 10/04/2023 as 09:00hs foi aberta a sessão pública para iniciar a disputa do certame, tendo a empresa **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** participado da etapa de lances e após o seu encerramento da etapa de lances, e posterior análise de documentos no dia 04/05/2023, foi declarada vencedora a empresa **URSO BRANCO SERV. LTDA.**

Ato contínuo, o pregoeiro informou que as empresas DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA E CLIMATICA ENGENHARIA LTDA, manifestaram a intensão de recurso contra a habilitação da empresa URSO BRANCO SERV. LTDA, abrindo prazo para apresentação das razões dos Recursos Administrativos, conforme o disposto no subitem 8.1do Edital.

No dia 16/05/2023, foi informado pelo pregoeiro que seria feita a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DAN ENG. LTDA e CLIMÁTICA ENG. LTDA.*Tão logo tenhamos o resultado, será encaminhado à todos os interessados e postado nesta plataforma e no site da Novacap.*

No dia 12/07/2023 pregoeiro informou que o Recurso Administrativo da empresa DAN ENG. LTDA, foi dado PARCIAL PROVIMENTO, conforme relatório e parecer, declarando inabilitada a empresa URSO BRANCO SERV. LTDA.

Ato contínuo no mesmo dia 12/07/2023, o pregoeiro solicitou a empresa CLIMATICA o envio da proposta de preços ajustada ao lance arrematado, sendo que a referida empresa não se enquadra como EPP – Empresa de Pequeno Porte, conforme verifica nos documentos anexados ao processo.

No dia 13/07/2023 a empresa DAN ENGENHARIA protocolou Carta na qual informa que enquadrasse na Lei 123/2006 das EPP's e ME's, conforme exigido no edital item 7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os

seguintes documentos:

IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.

X. Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Anexo V).

"ANEXO V"

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Pregão Eletrônico nº 037 / 2022 – DECOMP/DA

....., inscrita no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº.....e o CPF nº....., DECLARA, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art.42 a 49 da referida Lei Complementar, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

_____

Representante legal

Constata-se que, além dos documentos listados acima onde, a empresa DAN ENGENHARIA declara ser empresa EPP, foi anexado ao processo certidão emitida pelo SICAF no qual informa que a empresa se enquadra como "Pequeno Porte", ou seja, deve ter seu direito de preferência respeitado conforme determinado na Lei Complementar 123/2006.

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**00.630.999/0001-52**	DUNS®:	**95*****56**
Razão Social:	**DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**25/10/2023**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Empresa de Pequeno**		

Não há controvérsia a respeito da qualificação jurídica da empresa DAN ENGENHARIA como empresa de pequeno porte, nem da comunicação desta qualificação no processo licitatório, pois conforme está descrito no item 3.7 do edital**, "Devido à necessidade de identificação pelo pregoeiro, as microempresas, as empresas de pequeno porte e as micro empreendedores individuais, deverão cadastrar-se no sistema do Licitações-e, acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou MEI à sua firma ou denominação".**, ou seja, esta claro a expressão "**necessidade de identificação pelo pregoeiro",** diz que o pregoeiro precisar estar ciente quais empresas são EPP ou ME para que possa convoca-las para que exerçam seu direito de preferência, portanto o pregoeiro além dos documentos anexados no processo, foi devidamente notificado pela empresa DAN ENGENHARIA informando que a mesma se encontra como EPP, sendo assim não poderia o pregoeiro ignorar tais informações não oportunizando a empresa de seus direitos dispostos legalmente em lei.

Outro fato importante é que, a exigência contida no item **3.7.1 as microempresas e as empresas de pequeno porte que já estiverem cadastradas e não utilizam as extensões "ME" ou "EPP", deverão acrescentar às suas razões sociais tais abreviaturas, antes do envio da Proposta Eletrônica**, verifica-se que a exigência da expressão estava contida no art. 72 da Lei complementar 123/2006, no entanto o referido artigo foi revogado no pelo art. 10 da Lei complementar nº 155/2016, sendo que esta exigência fere a norma vigente.

Deveria o pregoeiro no momento que lhe foi dado a informação, retomado a fase do certame e convocado a empresa DAN ENGENHARIA, para exercer seu direito de preferência, mas o pregoeiro ignorou a informação e prosseguiu com a fase, inclusive um dia após ser informado, no dia 14/07, solicitou à empresa CLIMATICA ENGENHARIA que "*Solicito à empresa arrematante CLIMÁTICA ENG. LTDA, que faça a correção no prazo de validade de sua proposta ajustada, conforme o disposto no Edital e encaminhe novamente".*

Somente no dia 17/07/2023 o pregoeiro inseriu mensagem no sistema: ***"informo a todos os interessados, que a empresa DAN ENG. LTDA, protocolou na datade 13.07.23, requerimento de uso do benefício da Lei Complementar 123/2006. O referido requerimento, encontra-se disponível nesta plataforma e no site da Novacap.",***ou seja, o pregoeiro tomou ciência que a empresa DAN ENGENHARIA se enquadrava comoEPP, mas não permitiu que a empresa exercesse o seu direito de preferência.

Veja abaixo que no próprio sistema do pregão informa que: ***"* Tipo de***

segmento declarado no ato de entrega da proposta NÃO necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.”, ou seja, mesmo o licitante declarando ou não ser EPP, o pregoeiro tem a obrigação legal de verificar e confirmar a situação de seu enquadramento durante o certame, pois todos os documentos exigidos no edital foram devidamente anexados, como exemplo: Declaração Junta Comercial que a empresa se enquadra como EPP e o próprio Anexo V - **Declaração de Microempresa e Empresa dePequeno Porte,** exigido no Edital, sendo assim, não podendo o pregoeiro alegar que a empresa não se identificou no sistema.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 993655] e Lote [nº 1]

Responsável	ERIVALDO SOUZA MARTINS
Pregoeiro	JUSCELINO FERREIRA DA SILVA
Apoio	JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Lista de fornecedores

10 resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	URSO BRANCO SERVICOS, CONSTRUCOES, INSTALACOES E M	EPP*	Desclassificado	R$ 598.000,00	10/04/2023 09:51:12:217
2	CLIMATICA ENGENHARIA LTDA	OE*	Arrematante	R$ 606.000,00	10/04/2023 09:53:40:784
3	DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 606.500,00	10/04/2023 09:53:23:496
4	CIVIL ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 936.167,00	10/04/2023 09:18:38:031
5	TAFA ENGENHARIA LTDA ME	ME*	Classificado	R$ 937.000,00	10/04/2023 08:23:46:284
6	ENGEPROM ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R$ 1.000.000,00	10/04/2023 08:33:29:714

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo Último

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

No dia 19/07/2023, o pregoeiro enviou mensagem no sistema: ***“Informo a todos, que se encontra disponível nesta plataforma e no site da Novacap, resposta ao requerimento protocolado em 13.07.23 pela empresa DAN ENG. LTDA.”***, tendo como resposta o fator principal fundamentado “a vinculação ao instrumento convocatório informa que o Edital é lei entre as partes interessadas num certame licitatório – Administração e Licitantes – gerando, reciprocamente, direitos e obrigações.”

No dia 20/07/2023, o pregoeiro enviou mensagem no sistema ***“Informo a todos os interessados, que a empresa CLIMÁTICA ENG. LTDA, foi declarada vencedora do referido certame. Sendo assim, abre-se o prazo para interposição de intenção de recurso, conforme o disposto nos subitens 8.1 e 8.3 do Edital.”***, ato este totalmente equivocado, devendo o pregoeiro reconhecer a falha e o erro processual na fase do certame, retornando e dando a Recorrente o seu direito de exercer seu direito de preferência como EPP.

Uma vez portanto, que a autoridade coatora, não observado o direito de preferência da licitante DAN ENGENHARIA assegurado nos artigos 44 e 45 da LC 123/06 e item 6.22 do próprio Edital que emitiu , com abuso do poder e discricionariedade, vilipendiando as normas legais retirando da empresa LICITANTE o direito de preferência e, de consequência, declarou outra empresa CLIMATICA ENGENHARIA vencedora do certame.

Ressalte-se que, para se acolher a interpretação que defende o Pregoeiro, teríamos que, no caso concreto, reconhecer a absoluta inaplicabilidade prática do direito de preferência assegurado pela Lei.

A jurisprudência já se posicionou nesse sentido conforme ilustram as ementas abaixo

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO**. Inobservância ao direito de preferência conferido pela LC nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, sob a alegação de limitações técnicas do sistema digital. Constatação de que, aparentemente, não foi observado o direito de preferência legalmente previsto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte. Alegação de que o melhor preço a ser considerado é o da proposta mais baixa, ainda que desclassificada. Descabimento. Interpretação que representaria inaplicabilidade prática do direito assegurado em lei. Ausência de 'periculum in mora' inverso. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada. Decisão que deferiu a liminar mantida. Recurso não provido. **(TJSP - AI 3005472-96.2021.8.26.0000 - Rel. Oslavdo de Oliveira - 12a Cam Dir Público - J. 17/11/2021, p. 17/11/2021)**

> **LICITAÇÃO. PREGÃO**. Pretensão de invalidação da homologação e adjudicação da empresa vencedora, por suprir o exercício de seu direito de preferência. Licitante que sagrou-se vencedora, após desclassificação da primeira colocada, porém não sendo dada oportunidade à impetrante, EPP, de apresentar nova proposta de preço. Inteligência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Direito líquido e certo configurado. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos improvidos." **(Apelação Cível 1003941- 67.2017.8.26.0220; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/08/2018).**

Verifica-se na resposta ao requerimento da empresa que o próprio pregoeiro cita julgado do STJ, no qual diz: **"a Administração Pública não pode descumprir as normas legais,** tampouco as condições editalícias, tendo em vista ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ou seja, não pode o pregoeiro descumprir as normas legais, de forma inequívoca com a alegação das condições do edital sobrepondo as normas legais.

Portanto, o não cumprimento da exigência editalícia configura uma afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Neste ponto, a vinculação ao instrumento convocatório informa que o Edital é lei entre as partes interessadas num certame licitatório – Administração e Licitantes – gerando, reciprocamente, direitos e obrigações.

Vejamos importante julgado do STJ:

> *"a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (RESP nº 797.179/MT, 1ºT, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006)" – (grifo nosso).*

Na mesma linha, a mesma Magistrada instruiu em outro processo que:

> *"consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. <u>É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido</u>. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, <u>jamais ignorá-las</u>."* (MS nº 13.005/DF, 1ª S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) – (grifo nosso).

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **<u>concluiu-se que não assiste razão a Licitante.</u>**

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro

Conclui-se que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, **desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico**, não restrinja/comprometa a competividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte e microempresas. Dando efetividade a este dispositivo constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe ou ordenamento jurídico as regras em licitações Públicas:

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas

> apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
>
> § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
>
> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
>
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
>
> II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
>
> III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
>
> § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
>
> § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
>
> § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

> pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

> **"Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo."**

Percebe-se assim a importância da **obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.**

E eventual prática do sistema eletrônico que **aplica erroneamente a norma não a revoga o que é evidente**, daí porque a Administração Pública **não pode escudar-se sob este argumento.**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Inobservância ao direito de preferência conferido pela LC nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, sob a alegação de limitações técnicas do sistema digital. Constatação de que, aparentemente, não foi observado o direito de preferência legalmente previsto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte. Alegação de que o melhor preço a ser considerado é o da proposta mais baixa, ainda que desclassificada. Descabimento. Interpretação que representaria inaplicabilidade prática do direito assegurado em lei. Ausência de 'periculum in mora' inverso. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada. Decisão que deferiu a liminar mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 3005472- 96.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira, j. 17/11/2021); [grifo nosso]

Não obstante, diante do exposto acima, que se considere que ato do próprio pregoeiro incorreu em erro, se trataria reconhecer que houve erro e que se retorne a fase para dar oportunidade a empresa DAN ENGENHARIA exercer seu direito de preferência conferido pela LC nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, declarando-

a vencedora do certame.

II. DO DIREITO

DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consiste este princípio no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Quando da análise do ato quanto à sua legalidade, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela Administração.

É nesse viés que apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> ***"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA.PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

> ***TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***
>
> *I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública* pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido."
>
> **(RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)**

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Importando considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública, reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

O princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Segue mesmo rumo a Súmula 473, também da Suprema Corte, quando versa nos seguintes termos:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969,

> p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

Portanto as responsabilidades do pregoeiro, de acordo com o Decreto 10.024/19,Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

> VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

Caso o entendimento não seja no deferimento do recurso administrativo, conforme já demonstrado, na esfera jurídica e no TCDF será reconhecido que a empresa a rigor dos preceitos legais e normas vigentes tem o direito de exercer seu direito de preferencia no referido certame.

III – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja **REFORMADA A R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CLIMATICA ENGENHARIA, RETORNANDO A FASE PARA QUE A EMPRESA EPP EXERÇA O DIREITO DE PREFERENCIA E NEGOCIAÇÃO COM A EMPRESA DAN ENGENHARIA, DECLARANDO A RECORRENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, POSTERIORMENTE RETORNANDO AS DEMAIS FASES DO CERTAME CONFORME DETERMINA A LEI 13.303/2016 E REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NOVACAP.**

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, respeitosamente requer ***A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR***, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília, 25 de julho de 2023.

MARCOS GOMES VICENTE DA SILVA:37335294134
Assinado de forma digital por MARCOS GOMES VICENTE DA SILVA:37335294134
Dados: 2023.07.25 17:23:31 -03'00'

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
MARCOS GOMES VICENTE DA SILVA